



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000160/00-78
Recurso nº : 126.942 – EX-OFFICIO
Matéria: : IRPJ– ano calendário de 1995
Recorrente : DRJ em Salvador
Interessada : Pronor Petroquímica S/A
Sessão de : 09 de novembro de 2001
Acórdão nº : 101-93.689

IRPJ- ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO-
Constatado ter ocorrido erro no preenchimento da declaração
de rendimentos, é de ser cancelado o lançamento de ofício
que nele se fundamentou.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento da DRJ em
Salvador,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MAIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, por motivo de férias, a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

Recurso n.º : 126.942
Recorrente : Pronor Petroquímica S/A

RELATÓRIO

Contra Pronor Petroquímica S/A foi lavrado, em 08/05/2000, o auto de infração de fls 01/05, relativo ao imposto de Renda- Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 1995.

O lançamento foi realizado em razão de a fiscalização, a partir da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ter apontado a falta de realização e da correspondente adição do lucro inflacionário acumulado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real do ano-calendário de 1995.

A empresa impugnou a exigência alegando-a motivada em erro ocorrido no preenchimento da declaração do imposto de renda e juntando cópia da referida declaração, da Parte B do LALUR, do Livro Diário, das Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras constantes do relatório dos auditores independentes e da demonstração das mutações do patrimônio líquido.

A autoridade julgadora, à vista dos demonstrativos realizados pela fiscalização e dos documentos anexados pela empresa, concluiu não só ter ocorrido efetivamente o erro no preenchimento da declaração, que redundou no presente auto de infração, como, também, que a fiscalização não observou o procedimento determinado pelo art. 30 da Lei 8.541/92, quanto à realização mensal mínima, nos anos-calendário de 1993 e 1994, o que comprometeria o lançamento, caso fosse verdadeiro o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95. Julgou, afinal, improcedente o auto de infração, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A decisão singular analisou cuidadosamente a documentação contida nos autos, tendo verificado que, efetivamente, ocorreu erro no preenchimento da declaração do imposto de renda no exercício de 1996, o qual induziu a fiscalização, ao proceder à sua revisão, a concluir ter havido realização a menor do lucro inflacionário. O equívoco está minudentemente demonstrado na decisão singular, no seu item 7 (fls. 180/181), razão pela qual a autoridade julgadora considerou indevido o crédito tributário constituído com base na realização do lucro inflacionário dele originado.

Comprovado não ter se configurado a irregularidade que deu causa à exigência, é de ser mantida a decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 09 de novembro de 2001.



SANDRA MARIA FARONI